



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720191/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.785 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15889.000242/2008-98, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-083.366, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 338/345), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa: EXCESSO DE PREJUÍZO COMPENSADO. DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DE PERÍODO ANTERIORES. EXONERAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720191/2012-21

Exonerado em decisão administrativa definitiva o crédito tributário que compensou de ofício prejuízo fiscal, o valor utilizado pela fiscalização retorna à disponibilidade da contribuinte, devendo este valor ser considerado para recálculo do excesso de prejuízo fiscal que gerou o lançamento do IRPJ.

Por bem sintetizar os autos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Neste processo foi constituído lançamento de ofício de IRPJ com base em excesso de prejuízo fiscal da atividade rural no valor de R\$ 1.932.194,10 pela infração de compensação indevida de prejuízo da atividade rural com resultado da atividade rural.

I – DO PROCEDIMENTO FISCAL

No procedimento de revisão da DIPJ 2009 / AC 2008 a autoridade fiscal constatou irregularidade quanto à compensação de Prejuízo Fiscal, de acordo com o quadro abaixo:

AC	Lucro Apurado	Prejuízo Compensado	Compensável	Excesso
2008	17.854.995,70	17.854.995,70	13.986.284,37	3.868.711,33

A contribuinte intimada apresentou demonstrativo com a origem do excesso apurado.

CONTRIBUINTE	
Saldo Escriturado em 01/01/2008	29.052.571,62
Compensado na DIPJ/2009 - AC2008	17.854.995,70
Saldo Escriturado em 31/12/2008	11.197.575,92
SAPLI	
Saldo Disponível em 01/01/2008	13.986.284,37

A Fiscalização identificou que as diferenças entre os saldos disponíveis é consequência de diversas autuações sofridas, mas que não foram estornadas após a suspensão do lançamento por impugnação com base nas compensações de ofício que foram efetuadas pela autoridade lançadora e não foram estornadas, totalizando R\$ 15.066.286,99.

COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO, NÃO ESTORNADAS:	
Não Identificado pelo Contribuinte	586.796,49
16327.001171/2006-15	2.498.765,24
15889.000623/2007-96	2.567.456,80
15889000242/2008-98	2.388.259,22
15889000242/2008-98	2.405.257,43
15889000242/2008-98	2.395.603,00
15889000242/2008-98	2.224.148,81
Sub-total:	15.066.286,99

Considerando que os processos de lançamento encontravam-se ainda suspensos aguardando julgamento na época da realização do procedimento fiscal, a autoridade tributária considerou que o contribuinte agiu errado quando não estornou os valores compensados de ofício de seu saldo de prejuízo fiscal acumulado e efetuou o lançamento do excesso de prejuízo compensado no resultado do ano-calendário 2008, cobrando o valor principal de R\$ 943.177,83 de IRPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720191/2012-21

II – DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 30/01/2012, a Impugnante irresignada apresentou suas razões.

Afirma que a autuação é reflexa das exigências consubstanciadas nos processos n.º 16327.001171/2006-15, 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98, e que a improcedência das autuações constantes destes processos conduzem à insubsistência do lançamento em questão.

Que as autuações estavam à época desta impugnação com a exigibilidade suspensa em função de impugnação administrativa e não poderia servir de fundamento para o trabalho fiscal da presente autuação.

Alega, quando menos, que é descabida a multa de ofício em virtude da autuação ter sido lavrada com intuito de prevenir a decadência.

Narra resumidamente cada um dos processos anteriores argumentando sobre a improcedência de cada um deles.

A Impugnante alega também que o lançamento é improcedente em função da suspensão da exigibilidade dos lançamentos anteriores que deram causa à autuação.

Sobre esta alegação, argumenta que o crédito não está constituído ainda em definitivo antes de encerrado o litígio instaurado, o que na verdade representa segundo sua ótica a inexistência do crédito até o encerramento do processo administrativo, trazendo doutrina e jurisprudência que embasa seu entendimento.

Por esta razão, estaria impedido o Fisco de constituir o lançamento com base em créditos tributários com contestações ainda não encerradas, entendendo que a impugnante agiu certo em não considerar os créditos lançados em seus registros, mantendo os registros de saldo de prejuízos acumulados sem considerar a utilização de ofício pelo Fisco.

Em sede subsidiária, superados os argumentos trazidos, pede que seja reconhecida a improcedência da multa de ofício e sobrestada a cobrança do tributo até o deslinde dos processos que embasam o lançamento.

Isso porque entende que a autuação fora lavrada na vigência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, invocando o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, defendendo que o mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao caso em tela, já que os valores objeto do lançamento são resultante de créditos tributários que estão suspensos nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

Defende, por fim, que o sobrestamento do julgamento é medida que se justifica em razão da prejudicialidade da análise de procedência do crédito em função de sua vinculação aos processos referenciados, que em eventual decretação de insubsistência faz desaparecer os pressupostos que motivaram este lançamento, trazendo manifestações do CARF neste sentido.

A decisão recorrida rejeitou a alegação de que os créditos tributários constituídos, mas com exigibilidade suspensa, não produziram efeitos. Afastou, ainda, a alegação de que o lançamento deveria haver sido realizado apenas para prevenir a decadência. Por fim, com base no resultado dos julgamentos dos processos administrativos n.º 16327.001171/2006-15, 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98, reduziu a glosa dos prejuízos fiscais em R\$ 2.498.765,24, com a consequente redução do IRPJ constituído de ofício.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720191/2012-21

Após a ciência, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 353/366), no qual sustenta que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato, “**na medida em que o reconhecimento do direito à dedução do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem aplicação do limite legal de 30% nos processos n.º 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98 demanda o cancelamento do crédito tributário ora impugnado**”.

Alega que:

Na manifestação fiscal citada pela DRJ, a Fiscalização reconhece a existência de prejuízo fiscal decorrente de atividade rural de R\$ 22.722.471,71 (ano-calendário de 2006 - fls. 37), ao passo que os valores glosados nos processos administrativos 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98 são de, respectivamente, R\$ 2.567.456,80 (ano-calendário de 2007) e R\$ 9.413.268,46 (ano-calendário de 2008).

Argui, então, que a decisão recorrida, ao não reconhecer a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal, altera a fundamentação da glosa, em clara afronta ao art. 146 do CTN.

Por fim, repete as mesmas alegações já trazidas na Impugnação.

O processo foi, então, redistribuído, por sorteio a este Conselheiro, tendo em vista que o relator do processo reflexo em apenso (processo administrativo n.º 10825.720191/2012-21), Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, renunciou ao mandato.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 29/03/2019 (fl. 349/350), tendo apresentado seu Recurso, em 29/04/2019 (fl. 351), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, já que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o referido prazo somente se iniciou em 01/04/2019.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 96.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720191/2012-21

II. DO REFLEXO DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Como relatado e reconhecido, tanto pela Recorrente quanto pela decisão recorrida, o lançamento de que tratam os presentes autos é reflexo daqueles formalizados nos processos administrativos n.º 16327.001171/2006-15, 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98.

Há controvérsia apenas quanto aos efeitos das decisões proferidas nos referidos processos administrativos. Enquanto a Recorrente sustenta que todos os processos tem influência na apuração dos valores aqui devidos; para os julgadores *a quo*, apenas a decisão do processo n.º 16327.001171/2006-15 altera o montante devido, pelo que reduziu a glosa dos prejuízos fiscais em R\$ 2.498.765,24, com a consequente redução do IRPJ constituído de ofício

Cabe, portanto, a análise das decisões proferidas nos citados processos administrativos e os seus impactos nestes autos.

II.1 – Processo administrativo n.º 15889.000623/2007-96

Por meio do Acórdão n.º 1402-002.963, de 13 de março de 2018, foi proferida a decisão final naqueles autos, concluindo-se que os atos praticados pela Recorrente, no ano-calendário de 2002, são “*inoponíveis ao Fisco*”, de modo que “*as consequências tributárias deles decorrentes (dedução de despesas) devem ser consideradas indevidas*”. Assim, foi mantido integralmente o lançamento ali efetuado.

Como consequência, tem-se que, do saldo de prejuízo fiscal da atividade rural existente em 01/01/2002, foi reduzido, pelo auto de infração lavrado no âmbito daquele processo, o montante de R\$ 2.564.212,28, resultando em um saldo de R\$ 47.822.145,80, conforme excerto a seguir:

16.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	2.564.212,28
	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	
17.	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	0,00
18.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS DOS ANOS-BASES 86 A 90	0,00
	PREJUÍZOS OPERACIONAIS DOS ANOS-BASES 91 A 02	47.822.145,80

Como se constata, o lançamento foi considerado procedente, de modo que não há reflexo favorável à Recorrente, nos presentes autos.

Além disso, a referida compensação já se deu integralmente, como permitido para a atividade rural, como se constata de trecho do Acórdão em questão:

Relativamente a atividade rural, o montante de R\$2.564.212,28 foi integralmente compensado com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apurados pelo sujeito passivo até 31 de dezembro de 2001, conforme demonstrado às fls.20 e 21, resultando nos autos de Retificação de Prejuízo Fiscal, fls.14 e de Redução da Base Negativa da Contribuição Social, fls.17.

Assim, não faz sentido as alegações do sujeito de que haveria qualquer ajuste relacionado com o limite legal de 30% para a compensação de prejuízos da atividade geral.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720191/2012-21

Desde já, igualmente rejeita-se a alegação de violação ao art. 146 do CTN, lançado sem maiores esclarecimentos pela Recorrente. Não houve qualquer alteração da fundamentação do lançamento no Acórdão recorrido, que, inclusive, curva-se ao decidido nos processos administrativos n.º 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98:

Nos dois casos o Auditor-Fiscal esclareceu por meio da Informação Fiscal apensada aos autos toda a composição de base de cálculo e a utilização dos prejuízos e resultados das atividades geral e rural e que foi respeitado o disposto na IN n.º 257, de 2002, à época do lançamento, quanto apropriou ao resultado os prejuízos ocorridos no próprio exercício e da atividade rural de forma integral e na atividade geral com limite de 30% para prejuízos de exercícios anteriores.

Correta, portanto, a decisão recorrida, ao concluir pela inexistência de ajustes nos presentes autos em decorrência do decidido no processo administrativo n.º 15889.000623/2007-96.

II.2 – Processo administrativo n.º 15889.000242/2008-98

Por meio do Acórdão n.º 1402-002.490, de 16 de maio de 2017, foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente naqueles autos, que, do mesmo modo, concluiu que os atos praticados pela Recorrente, nos anos-calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006, são “*inoponíveis ao Fisco*”, de modo que “*as consequências tributárias deles decorrentes (dedução de despesas) devem ser consideradas indevidas*”. Assim, foi mantido integralmente o lançamento ali efetuado.

Aquele Acórdão reconheceu, ainda, o direito da Recorrente a compensar os prejuízos fiscais da atividade rural sem se sujeitar à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, em relação ao ano-calendário de 2006.

Na liquidação da referida decisão, porém, constatou-se que a autuação já havia sido realizada em conformidade com a legislação. Ou seja, havia sido compensado integralmente o montante de prejuízo da atividade rural e, de acordo com o limite legal, o resultado da atividade geral. Segue trecho da Informação Fiscal emitida naqueles autos:

Enquanto isto, no procedimento fiscal foi apurada infração, no ano-calendário de 2006, atribuída a atividade geral e rural, respectivamente, nas importâncias de R\$ 2.480,04 e R\$ 2.396.205,65, fls. 37, reajustando os valores informados pelo contribuinte informado em DIPJ, como descritos no parágrafo anterior, respectivamente, de R\$ 3.850.693,87 para R\$ 3.853.173,91 a título de lucro real da atividade geral, e de R\$ 246.858,36 de prejuízo fiscal para lucro real de R\$ 2.149.347,29 da atividade rural, este, coerentemente com o que normatizou a IN-SRF n.º 257/2002, integralmente compensado com prejuízos fiscais de anos-anteriores da mesma atividade, desaparecendo qualquer prejuízo do próprio período de apuração a ser compensado.

Por outro lado, na atividade geral o limite de compensação de períodos anteriores, aí não importa se desta atividade ou rural, 30% do lucro real antes da compensação, agora reajustado, R\$ 3.853.173,91, passou a ser de R\$ 1.155.952,17, em virtude do que tendo o contribuinte compensado na DIPJ, fls. 148, a importância de R\$ 246.858,36 a título de prejuízo fiscal na atividade rural no próprio período, inexistente após computado do valor das infrações apuradas, e R\$ 1.081.150,65, chega-se à compensação de prejuízo excedente ao limite legal no valor de R\$ 172.056,84, fls. 37.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.720191/2012-21

A Recorrente interpôs Recurso Especial naqueles autos, os quais foram admitidos e se encontram pendentes de julgamento, por parte da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, é necessário se aguardar a existência de uma decisão definitiva naquele processo, uma vez que a decisão ali proferida ainda é precária, passível de eventual modificação por meio do julgamento do referido Recurso Especial

Nesta mesma linha, a decisão adotada por esta Turma Julgadora, recentemente, nos autos do processo administrativo n.º 16682.720309/2018-65, por meio da Resolução n.º 1302-000.770, de 14 de agosto de 2019, de relatoria da Conselheira Maria Lúcia Miceli.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15889.000242/2008-98, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo